



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034698-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCYNETE GRAZYELA ROCHA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 43181

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2034698-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUCYNETE GRAZYELA ROCHA

**AGRAVADOS : FUNCO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
PADRONIZADOS NPL II E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS
NATURA LTDA.**

Agravo de instrumento – Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova - Assistência judiciária gratuita – Negativa pela magistrada 'a quo' – Possibilidade de concessão do benefício a quem demonstra através de cópia da carteira de trabalho que se encontra desempregada e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais – Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou recuperação financeira da beneficiária - Gratuidade concedida - Agravo provido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 126, autos originários, que em 'ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova', indeferiu os benefícios da assistência judiciária à agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família (fls. 01/14).

Em suma, clama pela reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, com a concessão da gratuidade processual (fls. 14).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. Alega, em síntese, a agravante que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, o que impossibilitaria o acesso à Justiça.

Respeitado o entendimento da magistrada 'a quo', o recurso comporta provimento.

Consoante se depreende do **art. 99, § 3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Nesse contexto, forçoso convir que a concessão do benefício da assistência judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente.

No caso, a requerente demonstra por meio da juntada de sua carteira de trabalho digital e da informação de que não declara imposto de renda, que momentaneamente está impossibilitada de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, sendo verossímeis e fundadas suas razões, diante da fragilidade financeira vivenciada por grande parte da população diante do desemprego que assola o País (fls. 100/112).

Inexistindo, ao menos por ora, elementos que comprovem que ela reúna condições financeiras para suportar as despesas do processo, não havendo provas que afastem a presunção que milita em seu favor.

Logo, no caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, a recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, apesar de ter se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o **§ 4º do art. 99, do CPC/2015**), dos demais elementos juntados aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (**art. 5º, XXXV, da CRFB**).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator